

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Gizélia Jorge Rodrigues Rocha

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00033/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05982/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gizélia Jorge Rodrigues Rocha, matrícula n.º 130.118-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Considerando que a Sr^a. GIZÉLIA JORGE RODRIGUES ROCHA ingressou no serviço público no cargo de Regente de Ensino (fl. 08 dos autos), e que a Portaria nº 04/2017, de 16 de fevereiro de 2017, informou que a beneficiária exerceu a função de Professora (fl. 51 dos autos), faz-se necessário que seja encaminhada a documentação comprobatória da mudança de função do cargo de Regente de Ensino para o cargo de Professora;
2. Na ficha funcional da beneficiária (fls. 11 dos autos) e nas fichas financeiras apresentadas (fls. 23/44 dos autos), a matrícula da beneficiária é 560160, no entanto a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 dos autos) e a Portaria nº 04/2017 (fls. 51 dos autos) apresenta a matrícula da beneficiária sob o número 130118-7, portanto, faz-se necessário os devidos esclarecimentos;
3. Na Portaria nº 04/2017 (fls. 51 dos autos), consta uma observação afirmando que a Portaria nº 031/2016 (fls. 49 dos autos) foi republicada por incorreção. No entanto, não se trata de republicação por incorreção, tendo em vista que a numeração da portaria foi modificada. Nesse sentido, a Portaria nº 04/2017 deve ser retificada, acrescentando um artigo cujo texto seja: "Tornar sem efeito a Portaria nº 031/2016". Ademais, que seja retirada a seguinte observação constante no final da portaria: "Portaria nº 031/2016 republicada por incorreção". Por conseguinte, publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
4. Faz-se necessário que seja encaminhada a lei municipal que autoriza a inclusão do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) nos proventos de aposentadoria (fl. 48 dos autos);
5. Não foram apresentadas as fichas financeiras referentes aos períodos de 1994 a 2008 (fls. 23/44 dos autos).

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, pela sua nova **notificação**, com assinação de prazo para que se manifeste sobre as irregularidades constatadas pelo corpo técnico, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do Art. 56, IV, da LOTCE.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05982/17

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Juazeirinho tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 17:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2020 às 15:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2020 às 18:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:07



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO